



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381451**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015567-63.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante IZABEL DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso, na parte em que conhecido V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015567-63.2024.8.26.0309

APELANTE: IZABEL DE MIRANDA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 40292

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Requerente que nega ter contratado empréstimo consignado junto ao réu – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminares de inobservância ao princípio da dialeticidade e cerceamento de defesa rejeitadas – Contratação devidamente comprovada pelo banco, mediante assinatura digital, com dados pessoais da apelante, bem como, selfie, e-mail, geolocalização, sistema operacional utilizado e número de IP do usuário – Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis – Pretensão quanto à abusividade do seguro prestamista que não deve ser conhecida, sob pena de violação ao Princípio da Estabilização da Demanda (art. 329, CPC), porquanto não suscitada na petição inicial, tratando-se, pois, de inovação recursal – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, na parte em que conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **IZABEL DE MIRANDA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 375/376, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência*” ajuizada em face de **BANCO DAYCOVAL S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta a autora (fls. 378/395), em síntese: **a)** da nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa (fl. 381, segundo parágrafo); **b)** a

contratação apresenta irregularidades (fl. 387, terceiro parágrafo); **c)** da integridade do processo de autenticação (fl. 388, último parágrafo); **d)** do seguro prestamista (fl. 390, último parágrafo); **e)** do dano moral indenizável (fl. 392, segundo parágrafo) e **f)** da repetição do indébito (fl. 393, terceiro parágrafo redigido). Recurso tempestivo (fl. 377), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 399/430.

Distribuição preventa (fl. 432).

### **É o relatório.**

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (suscitada em contrarrazões à fl. 400, item II), eis que as razões de apelação da autora impugnam os fundamentos da r. sentença.

Rejeita-se, ainda, preliminar de cerceamento de defesa (suscitada à fl. 381, segundo parágrafo), visto que o feito já contemplava os elementos probatórios suficientes para a solução da demanda, tornando desnecessária a produção de outras provas, que não afastariam a conclusão tirada a partir do conjunto fático-probatório documental já constante dos autos, ressaltando-se que cabe ao Magistrado determinar as pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA DIGITAL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - INSTRUMENTALIZAÇÃO ELETRÔNICA - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA - NUMERÁRIO REMANESCENTE - CRÉDITO NA CONTA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. AUTORA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" - MULTA - IMPOSIÇÃO - ARTS. 80, II, E 81 DO CPC - VALOR - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. APELO DA AUTORA DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (TJSP; Apelação Cível 1001306-44.2023.8.26.0369; Relator Des. Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

Feitas essas considerações, no mérito, o recurso não comporta provimento, na parte em que conhecido.

Trata-se de *"ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência"* na qual a autora afirma que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a contrato de cartão de crédito RCC, nº 53150420722, mas que não contratou (fl. 3, "DOS FATOS").

Contudo, extrai-se dos documentos apresentados às fls.

183/273 que o banco réu comprovou a efetiva contratação (fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial, nos termos do art. 373, II, do CPC), por meio do Termo de Adesão ao Cartão de Benefício Consignado (fls. 183/188), celebrado de forma eletrônica, devidamente assinado de forma digital (cf. fl. 187), além de conter dados pessoais da autora, tais como endereço, data de nascimento, número de celular – não impugnado –, registro geral e CPF (cf. fl. 183), bem como de *selfie* (fl. 188), e-mail, geolocalização, sistema operacional utilizado e número de IP (cf. fl. 187).

Ademais, as faturas de cartão de crédito às fls. 215/235 indicam que o cartão era utilizado constantemente, tendo em vista a realização de diversas compras (como se observa das fls. 216/218, 222/226 e 232).

Outrossim, inequívoca a validade da assinatura eletrônica na proposta de adesão, conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004<sup>1</sup>, notadamente considerando os procedimentos adotados para contratação do referido cartão.

Ainda, os valores contratados foram efetivamente disponibilizados à autora (cf. fls. 200 e 214), que não se manifestou no sentido de devolver os montantes recebidos.

Logo, ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos realizados decorrem de contratações válidas e regulares, não há como se reconhecer a nulidade do contrato, tampouco o direito à

---

<sup>1</sup> Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

indenização por dano material ou moral (art. 186, CC).

Por fim, quanto ao pedido de abusividade do seguro prestamista (fl. 390, último parágrafo), trata-se de inovação recursal, porquanto tal pretensão não fora formulada na petição inicial, não sendo possível, ante o Princípio da Estabilização da Demanda (art. 329, CPC), a alteração da causa de pedir, após a citação, sem consentimento do réu, o que não se verifica no caso dos autos, sendo inadmissível a apreciação deste requerimento nesta fase recursal.

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **na parte em que conhecido**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

Relator